



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13678/000.092/92-81  
RECURSO Nº. : 04.967  
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - Ex.: 1988  
RECORRENTE : CEREALISTA BATISTA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.889


**PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.**

Aplica-se, no que couber, aos processos de lançamentos de ofício reflexos, o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BATISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 13678.000092/92-81  
ACÓRDÃO N°.: 107-02.889  
RECURSO N°.: 04967  
RECORRENTE : CEREALISTA BATISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS-Dedução, celebrado com fundamento no disposto no artigo 3º, letra A, e parágrafo único, da L.C. 07/70, e demais legislação citada, consubstanciado no auto de infração de fl. 02, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo n° 13678.000091/92-18.

O lançamento formalizado junto àquele processo consistiu no arbitramento do lucro do exercício de 1988, em razão da não contabilização de movimento bancário, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça básica.

A ação fiscal foi impugnada às fls. 12/14, cuja exigência foi sustentada pelo julgador "a quo".

A interessada recorreu da decisão às fls. 29/31.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso n° 109802, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão n° 107-02.889.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 13678.000092/92-81

ACÓRDÃO N°.: 107 202,889

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo apresentadas com o presente processo já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi provido por esta Câmara.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente ao crédito tributário de que trata o presente processo, a recorrente se limita a colacionar os mesmos argumentos de defesa e de apelo oferecidos no processo principal, por cópia, bem como, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários, forçoso é atribuir ao presente a mesma decisão aplicada ao feito que lhe deu origem, pelos seus fundamentos, razões pelas quais VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

